



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 14DD0-5A39E-FC454



## Voto do Relator 05495/2025-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05168/2025-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Exercício:** 2024

**Criação:** 02/10/2025 12:48

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** LORENZO SILVA DE PAZOLINI

## PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO - APROVAÇÃO

**O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Vitória**, sob a responsabilidade do senhor **Lorenzo Silva de Pazolini**, referente ao **exercício de 2024**.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora o [Relatório Técnico 00042/2025-1](#) (peça 71), **opinando** pelo seguinte:

**8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

As contas anuais, ora analisadas, refletem a conduta do Sr. **Lorenzo Silva de Pazolini**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de **Vitória**, referente à condução da política previdenciária no exercício de **2024**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020; nas prestações de contas dos demais órgãos do município de **Vitória**, do exercício de **2024**, assim como de exercícios anteriores; e, nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico do Ministério da Previdência.

Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária pelo chefe do Poder Executivo municipal, opina-se pela **emissão de parecer prévio** com opinião pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas de 2024; nos termos do art. 80, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o [Relatório Técnico 00055/2025-8](#) (peça 73), **opinando** pelo seguinte:

**10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

**10.1** Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de **2024**, prestadas pelo prefeito municipal de **Vitória**, Sr. **LORENZO SILVA DE PAZOLINI**.

**10.2** Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de **Vitória**, na pessoa de seu prefeito, Sr. **LORENZO SILVA DE PAZOLINI**, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

A necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.11);

A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1);

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 27 das 57 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município não alcançou nenhuma das metas, evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de pré-natal, atendimento odontológico, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de hipertensos e diabéticos. (subseção 5.2.3);

As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 constituir, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.17 realizar as adequações necessárias na composição das equipes dos Caps; 1.1.18 manter atualizados os registros das lotações e cargas horárias dos médicos no Cnes, em consonância com as efetivas escalas semanais de horários exercidas nos respectivos estabelecimentos (subseção 6.2);

A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2);

O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3);

A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.1);

A necessidade de adoção de estratégias que visem o alcance de metas relativas ao IDEB (anos finais) e à taxa de fluência em leitura, considerando que os indicadores educacionais se encontram abaixo das metas previstas no Plano Nacional de Educação (subseção 5.1).

O mesmo **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a [Instrução Técnica Conclusiva 03906/2025-4](#) (peça 74) **opinando** pelas seguintes propostas de encaminhamento:

### 10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

#### 10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de **2024**, prestadas pelo prefeito municipal de **Vitória**, Sr. LORENZO SILVA DE PAZOLINI.

### 10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de **Vitória**, na pessoa de seu prefeito, Sr. LORENZO SILVA DE PAZOLINI, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

A necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.11);

A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1);

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 27 das 57 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município não alcançou nenhuma das metas, evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de pré-natal, atendimento odontológico, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de hipertensos e diabéticos. (subseção 5.2.3);

As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 constituir, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.17 realizar as adequações necessárias na composição das equipes dos Caps; 1.1.18 manter atualizados os registros das lotações e cargas horárias dos médicos no Cnes, em consonância com as efetivas escalas semanais de horários exercidas nos respectivos estabelecimentos (subseção 6.2);

A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2);

O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3);

A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher,



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.1);

A necessidade de adoção de estratégias que visem o alcance de metas relativas ao IDEB (anos finais) e à taxa de fluência em leitura, considerando que os indicadores educacionais se encontram abaixo das metas previstas no Plano Nacional de Educação (subseção 5.1).

O Ministério Público de Contas, através do [Parecer 05345/2025-1](#) (peça 75) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, **acompanhando** a proposta contida na [Instrução Técnica Conclusiva 03906/2025-4](#) (peça 74), **pugna** pelo seguinte:

### III – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**a)** seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Executivo Municipal de Vitória, relativa ao exercício de 2024, sob a responsabilidade de **Lorenzo Silva de Pazolini**, na forma do art. 80, inc. I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inc. II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

**b)** nos termos do art. 1º, inc. XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao atual gestor, consoante fls. 133/134 do **Relatório Técnico 00055/2025-8** (evento 73):

**b.1)** que adote medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.11 do Relatório Técnico 00055/2025-8);

**b.2)** que observe o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1 do Relatório Técnico 00055/2025-8);

**b.3)** que envide esforços para o cumprimento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 27 das 57 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1 do Relatório Técnico 00055/2025-8);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

**b.4)** que envide esforços para o cumprimento do programa Previne Brasil, considerando que o município não alcançou nenhuma das metas, evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de pré-natal, atendimento odontológico, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de hipertensos e diabéticos. (subseção 5.2.3 do Relatório Técnico 00055/2025-8);

**b.5)** que adote medidas para que a Secretaria Municipal de Saúde cumpra as recomendações expedidas no âmbito do Processo TC-02153/2024-2, quais sejam: 1.1.8 - constituir, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.17 - realizar as adequações necessárias na composição das equipes dos Caps; 1.1.18 - manter atualizados os registros das lotações e cargas horárias dos médicos no Cnes, em consonância com as efetivas escalas semanais de horários exercidas nos respectivos estabelecimentos (subseção 6.2 do Relatório Técnico 00055/2025-8 – fl. 127);

**b.6)** que dê publicidade ao plano municipal e ao relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2 do Relatório Técnico 00055/2025-8);

**b.7)** que adote medidas para avaliação do resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3 do Relatório Técnico 00055/2025-8);

**b.8)** que elabore e implemente o plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei n. 14.899/2024 (subseção 6.1 do Relatório Técnico 00055/2025-8);

**b.9)** que adote estratégias que visem o alcance de metas relativas ao IDEB (anos finais) e à taxa de fluência em leitura, considerando que os indicadores educacionais se encontram abaixo das metas previstas no Plano Nacional de Educação (subseção 5.1 do Relatório Técnico 00055/2025-8).

## II FUNDAMENTAÇÃO:

Passo a analisar os termos do [Relatório Técnico 00055/2025-8](#) e da [Instrução Técnica Conclusiva 03906/2025-4](#), que **concluíram** por conter nos autos **elementos suficientes** para emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO da presente prestação de contas anual, para melhor fundamentar as minhas razões de voto:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**CUMPRIMENTO DE PRAZO**

A presente prestação de contas foi entregue em **25/04/2025**, via sistema CidadES, confirmando que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **05/05/2025**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 10006/2023**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 2.922.535.009,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 1.968.677.654,62**, conforme artigos 7º e 8º da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 1.968.677.654,62 e a efetiva abertura foi de R\$ 1.443.500.769,22, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		2.874.428.456,36
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		2.983.836.881,26
<b>Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da Linha</b>	<b>-165.222.239,00</b>	<b>-109.408.424,90</b>
<b>Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da Linha</b>	<b>-457.650.204,00</b>	<b>-19.737.619,18</b>

Fonte: Proc. TC 05168/2025-2 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R\$ 2.845.187.047,00) com a **Receita Realizada** (R\$ 3.340.495.139,40), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 495.308.092,40**, equivalente a uma arrecadação de **117,41%** em relação à Receita Prevista.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 3.340.495.139,40) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 3.291.918.600,79), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 48.576.538,61**.
- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 3.291.918.600,79) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 3.710.145.520,41), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R\$ 418.226.919,62**.
- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, **não se verificou evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** em montante que tenha potencial para repercutir nos resultados apurados (Apêndice B).
- Verificou-se do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.
- **O Balanço Financeiro aponta que a** disponibilidade teve **um decréscimo** de **R\$ 924.081.881,38** passando de R\$ 2.857.475.233,87 no **início do exercício** para R\$ 1.933.393.352,49 no **final deste**.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 3.088.275.874,59 – Passivo Financeiro R\$ 410.300.238,90), da ordem de **R\$ 2.677.975.635,69**, superior ao superávit de 2023 que foi da ordem de R\$ 2.553.092.298,57. Convém anotar que do superávit de R\$ 2.677.975.635,69, **R\$ 1.152.872.667,99** é pertinente ao Instituto de Previdência.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)**

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	48.561.490,12	48.561.490,12	44.221.943,34	48.409.498,39		

Fonte: Proc. TC 05168/2025-2. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	19.728.846,82	19.331.963,58	20.241.553,28		

Fonte: Proc. TC 05168/2025-2. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 4.314.944,47 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 46.134,49. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 1.828.283,87 e, quanto ao 13º salário, R\$ 18.721,31.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

### PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

### PRECATÓRIOS

**Não há irregularidades** dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

### LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2024, o montante de **R\$ 3.038.856.547,91**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 1.275.393.722,17**, resultando, desta forma, numa aplicação **41,97 %** em relação à receita



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, e **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 1.303.596.092,91**, ou seja, **42,90%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

### **Controle da despesa total com pessoal**

Com base na **declaração emitida, restou considerado** que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

**A Dívida Consolidada Líquida** de **R\$ -1.394.946.822,20** **não extrapolou** os limites **máximo** e de **alerta** previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Restou apurado que as **operações de crédito** internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que as operações de crédito por **antecipação de receitas** orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

### **Operações de crédito vedadas**

Com base em declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, atendeu às condições e limites estabelecidos na legislação na contratação de operação de crédito, cumprindo o art. 33 da LRF, e também **não realizou operações de crédito vedadas**, cumprindo os arts. 35 e 37 da LRF.

Restou apurado que **as garantias concedidas não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Restou apurado que **as contragarantias** recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

**INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE**

Do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em 31/12/2023 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, **os valores deficitários** apurados nas fontes de recursos vinculados “634” (R\$ 792,00) e “802” (R\$ 6.981,34) **estavam cobertos** pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R\$ 1.036.063.019,09.

**REGRA DE OURO**

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 43 - Regra de Ouro

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	83.382.149,14
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	606.758.561,56
<b>Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)</b>	<b>523.376.412,42</b>

Fonte: Proc. TC 05168/2025-2 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

**LIMITES CONSTITUCIONAIS**

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 425.070.433,52**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

**17,09%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 2.363.531.935,85, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R\$ 304.624.799,98** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **100,00%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 304.624.799,98), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 727.950.459,38**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **30,39%** da base de cálculo de R\$ **2.395.368.833,59**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

#### **Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital**

Nesta análise, verifica-se o **cumprimento** da aplicação mínima de **15%** dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, nos termos do art. 27 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, **constatou-se** que o Município **não recebeu recursos** de complementação da União VAAT.

#### **Aplicação da complementação VAAT em educação infantil**

Nesta análise, verifica-se o **cumprimento** da aplicação mínima dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, nos termos do art. 28, caput, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, **constatou-se** que o Município **não recebeu recursos** de complementação da União VAAT.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 58.353.000,00** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 110.657.345,16**.

#### **Alienação de Ativos**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

No exercício em análise, **constatou-se o cumprimento** do dispositivo legal previsto na LRF, conforme demonstrado no Apêndice J.

### Encerramento de mandato

Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Também com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o chefe do Poder Executivo **não praticou ato**, nos últimos 180 dias de mandato, **que resultasse em aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

No exercício em análise, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, **apurou-se o cumprimento** do dispositivo legal.

Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise **não contraiu obrigações de despesas** nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, **com insuficiência de disponibilidade de caixa**, observados a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário, conforme **APÊNDICE L**.

### RECEITAS PÚBLICAS

**Instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos.**

A partir de **declarações**, afere-se que **o município de Vitória tem sido responsável** na gestão fiscal da arrecadação dos impostos da sua competência constitucional.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

## **Renúncia de receitas**

Em consulta ao **Portal Transparência do Município**, constatou-se:

a) a **transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;

b) a **transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, em face da falta de demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

## **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI) trazido aos autos (peça 51) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela **regularidade** das contas apresentadas.

## **MONITORAMENTO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:**

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e do



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator

**PARECER PRÉVIO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**III.1 Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Vitória**, no exercício de **2024**, sob a responsabilidade do Senhor **Lorenzo Silva de Pazolini**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.

**III.2 Recomendar** ao atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.11);

**III.3 Alertar** o chefe do Poder Executivo, acerca da necessidade de observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1);

**III.4 Recomendar** ao atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de promover o monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 27 das 57 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

**III.5 Recomendar** ao atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de promover o monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município não alcançou nenhuma das metas, evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de pré-natal, atendimento odontológico, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de hipertensos e diabéticos. (subseção 5.2.3);

**III.6 Recomendar** ao atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de cumprir as recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 constituir, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.17 realizar as adequações necessárias na composição das equipes dos Caps; 1.1.18 manter atualizados os registros das lotações e cargas horárias dos médicos no Cnes, em consonância com as efetivas escalas semanais de horários exercidas nos respectivos estabelecimentos (subseção 6.2);

**III.7 Alertar** o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2);

**III.8 Alertar** o atual chefe do Poder Executivo acerca do resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3);

**III.9 Recomendar** ao atual chefe do Poder Executivo acerca da obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.1);

**III.10 Recomendar** ao atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de adoção de estratégias que visem o alcance de metas relativas ao IDEB (anos finais) e à taxa de fluência em leitura, considerando que os indicadores educacionais se encontram abaixo das metas previstas no Plano Nacional de Educação (subseção 5.1);

**III.11 Dar ciência** aos interessados;

**III.12 Arquivar** os autos em arquivo corrente até o encaminhamento do julgamento das contas por parte da Câmara, quando deverão ser arquivados de forma definitiva.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913